DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3758/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9819/2020
PROTOCOLO	: 2054718
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 124/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor FLÁVIO ADREANO GOMES (Prefeito Municipal de 1/1/2019 a 31/12/2012), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 26774/2020 (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 124/2017 (pç. 29, fls. 120-125), proferido nos autos TC/6031/2013 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Feitas as considerações acima, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:
>
> I – *Considerar e Declarar Irregular e Não Aprovada a Prestação de Contas de Gestão* do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES relativa ao exercício de 2012, *tendo como Gestor O Sr. Flávio Adreano Gomes, o que faço com fundamento no Inciso III, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, face à ausência de apresentação de documentos completos e obrigatórios para instruir o processo, bem como nas anomalias detectadas nos registros contábeis do Balanço Geral, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie*;
>
> II – *APLICAR MULTA ao Gestor Sr. Flávio Adreano Gomes no montante de 100 (cem) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC no prazo regimental, cuja cominação tem seu respaldo e fundamento legal nas dicções dos Incisos II e IV, do Artigo 42; Inciso I, do Artigo 44; e Inciso I, do Artigo 45, todos do mesmo sobredito Diploma Legal, como reprimenda pelas práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas*; e
>
> III – *RECOMENDAR que o atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas* (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia que o pedido de revisão seja dotado de efeito suspensivo, pugnando-se pela recomendação ao atual Gestor para que adote

medidas necessárias para a regularização do Fundo de Assistência Social, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades. E no mérito, requer a desconstituição do acórdão proferido nos autos do processo TC/6031/2013, a fim de extinguir a penalidade aplicada ao ex-prefeito Flávio Adreano Gomes, com os efeitos práticos de isentá-lo do pagamento da multa correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10675/2021 (pç. 10, fls. 19-22) do presente processo, que opinou no sentido de não conhecer o Pedido de Revisão, e caso ultrapassada a preliminar, opinou pela sua improcedência.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor FLÁVIO ADREANO GOMES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 124/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/6031/2013 (pç. 40, fl. 136);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4136/2023 (pç. 15, fls. 37-40), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Flávio Adreano Gomes efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 124/2017, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9819/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 124/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL